

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000297585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088306-50.2022.8.26.0100, da Comarca de Santos, em que é apelante IN TIME LOGÍSTICA EIRELI - EPP, são apelados DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA - FARMAX e MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr Bruno Rodrigues de Carvalho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.144 --

Apelação Cível n. 1088306-50.2022.8.26.0100

Apelante: In Time Logística Eireli - Epp

Apelados: Msc Mediterranean Shipping Company S.A e outros

Comarca: Santos

Juiz de Direito sentenciante: Andre Diegues da Silva Ferreira

Sentença disponibilizada em 28/08/2024

APELAÇÃO - COISA JULGADA – PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR – OCORRÊNCIA.

– Elementos da ação- Partes, pedido e causa de pedir – Identidade- Trânsito em julgado da ação anterior– Incidência do artigo 485, inciso V, do CPC – Ocorrência:

- Sendo o pedido reconvenicional decorrente da mesma causa de pedir e pedido, de outra ação que envolve as mesmas partes, tendo uma transitado em julgado, configura-se coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Extinção do pedido reconvenicional, sem resolução do mérito, que se impõe.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 343/354, que **JULGOU IMPROCEDENTE** a ação declaratória ajuizada por IN TIME LOGÍSTICA EIRELI contra DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA – NOME FANTASIA FARMAX e MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor, pela sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor dos patronos das rés, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. De outro lado, **JULGOU PROCEDENTE** a reconvenção,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

oferecida por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA contra IN TIME LOGÍSTICA EIRELI, para condenar a reconvinda ao pagamento dos valores devidos a título de sobre-estadia, segundo as notas de débito de fls. 252/261, no total de US\$ 22.365,00 (vinte e dois mil e trezentos e sessenta e cinco dólares americanos), mediante conversão na data da devolução dos containers, devidamente acrescido de correção monetária a partir da conversão pela tabela prática deste Tribunal de Justiça, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Os valores serão calculados no incidente de cumprimento de sentença. Por força da sucumbência, a parte reconvinda foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Irresignado apela o autor (fls. 223/241), sustentando que sobre o pedido reconvenicional operou-se a coisa julgada material, em virtude de acordo firmado nos autos n. 1007404-48.2023.8.26.0562, o qual foi extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, que transitou em julgado. Suscita, subsidiariamente, a responsabilidade, exclusiva, da apelada Farmax pelo desembaraço aduaneiro da carga, devolução dos contêineres e, conseqüentemente, pelo pagamento do *demurrage* ao apelado MSC.

Pugna pelo provimento do recurso para julgar extinto o pedido reconvenicional, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, postula a procedência do pedido principal e improcedência do pedido reconvenicional, com a inversão do ônus de sucumbência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso é tempestivo, bem preparado (fls. 355/359), e fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

Em resposta (fls. 366/378) o apelado MSC pugna pela manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Há oposição ao julgamento virtual a fls. 382.

É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória ajuizada por IN TIME LOGÍSTICA EIRELI contra DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA — NOME FANTASIA “FARMAX” e MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, na qual alega, em síntese, que atua como agente de carga, auxiliando o importador e o exportador a realizar o traslado da mercadoria vinda do exterior para o Brasil, mediante a contratação de empresa transportadora.

Narra que, em março de 2018, a Ré Farmax, por intermédio de seu procurador - despachante Triunfo - contratou os serviços do Autor para atuar como agente de carga no processo de importação de produtos da Índia. Diante disso, o Autor contratou o Corréu MSC para transportar os containers, com as mercadorias, do porto de Mumbai até o porto de Santos.

Aduz que os embarques foram realizados em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

21/04/2018 e 25/05/2018, com a emissão dos respectivos BL's MEDUMU027378 (container BEAU2779535), MEDUMU286800 (container MEDU5861719) MEDUMU301971 (container SEGU3097038) e MSCUUG993795, os quais foram aprovados pelo despachante da corre Farmax.

Relata que, na qualidade de agente de carga, o seu serviço limitava-se, como de costume, a intermediar a contratação do armador/transportador ("MSC"), findando-se a sua obrigação com a chegada da mercadoria ao porto de Santos/SP.

Acrescenta que, por motivos alheios ao seu conhecimento e gestão, o desembaraço da mercadoria atrasou, e, por conseguinte, a devolução dos contêineres também, ocasionado a cobrança de *demurrage* pela corre MSC, em seu desfavor, no valor de 22.823,00 dólares americanos.

Defende não ser o responsável pelo desembaraço aduaneiro da carga, devolução dos contêineres e pagamento da *demurrage*.

Pugna pela declaração da responsabilidade exclusiva da Corre Farmax pelo pagamento da multa por sobrestadia/*demurrage* cobrada pela Ré MSC em decorrência do contrato de transporte identificado pelos **Bill of Landings** de números MEDUMU027378 (container BEAU2779535 – fls. 39), MEDUMU286800 (container MEDU5861719 – fls. 246), MEDUMU301971 (contairner SEGU3097038 – fls. 37) e MSCUUG99379.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A petição inicial foi emendada a fls. 58/93, regularizando-se a sua representação processual e com o recolhimento de guia.

Após a apresentação de contestações, reconvenção, réplica, contestação à reconvenção, sobreveio a decisão de fls. 290, que acolheu a preliminar de incompetência do Juízo, ordenando a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos.

Foi apresentada réplica do reconvinte; pedido de julgamento antecipado da lide pelas Rés Farmax e MSC; manifestação do Autor a fls. 308/320 informando que a corré MSC ajuizou ação de cobrança em seu desfavor, sob o nº 1007404-48.2023.8.26.05.62, com a mesma causa de pedir, requerendo o pagamento da quantia ora em análise, no qual, as partes transacionaram, sendo-a homologada com a posterior extinção do feito com resolução do mérito.

As Corrés foram intimadas a se manifestarem sobre a petição e documentos juntados pelo Autor a fls. 308/320. A Corré Farmax manifestou-se a fls. 325 e a MSC a fls. 326/328.

Proferiu-se a r. sentença de improcedência da ação principal e procedência do pedido reconvenicional, da qual apela o Autor, comportando acolhimento.

II. A reconvenção deve ser extinta sem resolução do mérito.

Infere-se dos autos que o apelante ajuizou a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

presente ação declaratória, objetivando a declaração da responsabilidade, exclusiva, da apelada Farmax pelo desembaraço aduaneiro da carga, devolução dos contêineres e, conseqüentemente, pelo pagamento do *demurrage* ao apelado MSC.

Citado, o apelado MSC apresentou simultaneamente, na mesma peça processual, contestação e reconvenção (fls. 161/183), em 04/11/2022, pleiteando: *a) que seja “declarada a exigibilidade da cobrança de sobreestadia, diante da sua legalidade, face a sua previsão contratual, nos termos dos Conhecimentos de Embarque (Bs/L), e demais documentos colacionados aos autos; b) a condenação da Autora/Reconvinda ao pagamento da quantia total de US\$ 22,365.00 título de sobrestadia dos contêineres n° MSCU6555384, SEGU1304162, BEAU2779535, SEGU2782166, MEDU586719 e SEGU3097038, devido desde a retirada das unidades até a efetiva devolução destas a esta Ré/Reconvinte, montante este a ser convertido à moeda nacional corrente pela taxa PTAX do Banco Central do Brasil, na data do pagamento e, c) sucessivamente, caso não seja este o entendimento do juízo, requer a Requerida a aplicação da correção monetária desde a constatação do evento danoso, ou seja, referente ao mês correspondente à devolução extemporânea de cada contêiner, nos termos da Súmula 43 do STJ3, bem como aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil”.*

Sucedendo que após a realização de tais atos, o apelado MSC ajuizou ação de cobrança contra o apelante, em 24/03/2023, nos autos n. 1007404-48.2023.8.26.0562, requerendo a sua condenação ao pagamento da importância correspondente a US\$ 22.365,00 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e cinco dólares

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

americanos), a título de sobre-estadia dos contêineres nº MSCU6555384, SEGU1304162, BEAU2779535, SEGU2782166, MEDU586719 e SEGU3097038. Por fim, entabularam acordo naquele feito, apenas em relação aos honorários advocatícios (cópia a fls. 316/317), requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Diante disso, a sentença de fls. 318 (1007404-48.2023.8.26.0562) homologou o acordo e extinguiu o processo com resolução de mérito, conforme requerido, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado da decisão em 05/09/2023 (cópia fls. 318/320) (grifo nosso).

Observa-se que independentemente do conteúdo declaratório da sentença supra citada, constou em seu dispositivo a resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Salienta-se a tríplice identidade dos elementos caracterizadores da ação: parte, causa de pedir e pedido, entre o pleito reconvenicional e a ação de cobrança (processo 1007404-48.2023.8.26.0562), que foi extinta com resolução do mérito, não competindo ao reconvinte, ora apelado, rediscutir a matéria, porquanto operada a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Nesse contexto, respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, resta evidente a caracterização da **coisa julgada material**, a conduzir a extinção do pedido reconvenicional, sem resolução

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de pressuposto processual negativo.

Acerca do tema, colhem-se os ensinamentos de Cássio Scarpinella Bueno, sob a vigência do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, atualmente reproduzido no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015¹:

“Os pressupostos negativos, diferentemente do que se dá com os positivos (existência e validade), não são referidos expressamente pelo Código de Processo Civil como categoria, a exemplo do que faz o art. 267, inciso IV. Sua construção doutrinária, contudo, é bastante sólida, a partir de determinadas figuras processuais, referidas no próprio art. 267.

Justamente por decorrerem de situações disciplinadas naquele dispositivo de lei, aliás, é que seu regime jurídico genérico não diverge do que se dá com a falta dos pressupostos processuais de existência e validade. Desde que haja pelo menos um dos pressupostos negativos (é esta a única diferença com a outra categoria), o processo deve ser extinto, isto é, coloca-se, para o Estado-juiz, um óbice para o exercício da função jurisdicional”.

De fato, nos termos do artigo 337, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil: “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” e “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”. E, pelo que se extrai, o pedido reconvenicional e a ação de cobrança versam sobre o mesmo contrato, cuja causa de pedir e pedido são idênticos, porquanto, visam o pagamento da quantia total de US\$ 22,365.00 título de sobrestadia dos contêineres nº MSCU6555384, SEGU1304162, BEAU2779535, SEGU2782166, MEDU586719 e SEGU3097038.

¹ BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em suma, é de rigor a extinção do pedido reconvenicional, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Quanto **ao pedido subsidiário** deixo de analisá-lo, tendo em vista que o pedido principal foi conhecido e provido (artigo 289 do Código de Processo Civil).

III. Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para julgar extinto o pedido reconvenicional, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em razão do resultado, inverte os honorários sucumbenciais e condeno o Réu reconvinte – MSC - ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, em 10% do valor atualizado da reconvenção.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --